

Secretaria de Estado de Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS PROCESSO Nº: E-03/007.830/2006

INTERESSADO: VERA LUCIA DA COSTA FRIAS

PARECER CEE Nº 009/2007

Responde a consulta da Diretoria de Direitos e Vantagens/SEE sobre os diplomas apresentados pela professora Vera Lúcia da Costa Frias, para fins de enquadramento.

HISTÓRICO

Trata o processo em causa de solicitação encaminhada pela Diretora da Diretoria de Direitos e Vantagens /SEE a respeito da seguinte questão:

O processo foi encaminhado a este Colegiado para que os documentos nele constantes possam ser analisados, para efeito de enquadramento da interessada no nível "D", classificação essa a que fazem jus os membros do magistério portadores de titulação em nível de pós-graduação, conforme estabelecido na Lei nº 1.614/1990, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual.

A proposta da professora busca respaldo nos seguintes documentos:

- Diploma de Licenciatura em Ciências (1°Grau) emitido pela Universidade Católica de Petrópolis, em 25 de agosto de 1976, (licenciatura curta);
- Certificado do Curso de Pós-Graduação "lato sensu" em Metodologia do Ensino em Educação Ambiental e Sanitária;
- Diversos certificados de curso livre, perfazendo um total de 123 horas;
- Declaração de exercício.

VOTO DO RELATOR

Considerando os documentos apresentados, informamos que a interessada, apesar de possuir diploma de licenciatura e certificado de pós-graduação, não poderá ser enquadrada no nível "D", pois a Lei nº 1.614/1990 determina que para efeito de enquadramento no nível "D", a professora precisa possuir diploma de licenciatura plena e certificado de pós-graduação, formação esta que a requerente não possui, já que concluiu apenas a licenciatura curta.

Cabe lembrar que o enquadramento da referida professora não pode ser concedido por este Colegiado, e sim pela Secretaria Estadual de Educação, cabendo apenas ao primeiro a apreciação da documentação apresentada.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

Magno de Aguiar Maranhão - Presidente e Relator Esmeralda Bussade Francisca Jeanice Moreira Pretzel Jesus Hortal Sánchez José Antônio Teixeira José Carlos Mendes Martins "ad hoc" Marco Antônio Lucidi Nival Nunes de Almeida

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 06 de fevereiro de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 28/02/2007 Publicado em 06/03/2007 Pág. 09